



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Marechal Deodoro/AL, 08 de novembro de 2022.

Mensagem de Lei nº 50/2022

URGENTE

A Sua Excelência, o Senhor

Vereador ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro

NESTA

Senhor Presidente,

Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 50/2022, que institui a Política de Sustentabilidade Energética no Município de Marechal Deodoro.

A presente iniciativa visa a promover a geração de energia “limpa” no nosso Município, através, principalmente, da instalação de equipamentos fotovoltaicos em unidades habitacionais na população de baixa renda, além de representar verdadeiro benefício social, por meio do alívio nas contas elétricas e, por conseguinte, no orçamento familiar.

Por fim, solicitamos que seja atribuído regime de **URGÊNCIA** à tramitação legislativa, uma vez que se aproxima a vigência do novo marco regulatório da energia solar, com atribuição de encargos aos sistemas aprovados e instalados pós 31 de dezembro de 2022, adotando, para tanto, as medidas pertinentes que o tema requer.

Assim, certos da vossa compreensão e desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

Atenciosamente,

Cláudio Roberto Ayres da Costa



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Prefeito

Projeto de Lei nº 50, de 08 de novembro de 2022.

Institui a Política de Sustentabilidade Energética no Município de Marechal Deodoro e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Sustentabilidade Energética no Município de Marechal Deodoro, através do incentivo ao aproveitamento da energia solar, formulada e executada de modo a fomentar a geração de energia fotovoltaica e a racionalização do consumo de energia elétrica de matriz fóssil e hídrica.

Art. 2º. São objetivos da Política de Sustentabilidade instituída por esta Lei:

I – estimular os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar ecologicamente adequados, englobando o desenvolvimento tecnológico, em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais e industriais, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia geradoras de impactos ambientais;

II – fomentar a geração de energia fotovoltaica.

Art. 3º. Na implementação da Política de Sustentabilidade Energética instituída por esta Lei, poderá o Poder Executivo:

I – apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia, a utilização de equipamentos de geração de energia solar;

II – criar linhas de financiamento para aquisição de equipamentos para a geração de energia ou fornecê-los à população de baixa renda;

III – estimular atividades utilizando fonte de energia solar;

IV – reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;

V – estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela Política de que trata esta Lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

VI – criar mecanismos para facilitar o fomento do uso e a comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar;

VII – articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando desenvolvimento integrado;

VIII – criar campanhas de promoção dos produtos e da utilização da energia solar, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado;

IX – identificar áreas com dificuldades de abastecimento ou falta de energia elétrica que possam ser supridas com energia gerada através de painéis solares.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá, verificada a viabilidade e interesse público, instalar sistema de geração fotovoltaico:

I – nas edificações públicas municipais;

II – na construção e/ou reforma de unidades habitacionais que contam com recursos financeiros do Município;

III – nas unidades habitacionais da população de baixa renda;

IV – na implantação ou ampliação de projetos financiados pelo Município;

V – na iluminação pública municipal.

Art. 5º. Dentro das premissas estabelecidas nesta Lei, serão contempladas com a instalação de equipamentos de geração de energia solar até 3.000 (três mil) unidades habitacionais de famílias de baixa renda até o ano de 2024.

§ 1º. Para se ter direito ao benefício previsto no *caput*, deverão ser observados seguintes requisitos:

I – residência em Marechal Deodoro;

II – inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional;

III – inscrição no Programa de Transferência de Renda Municipal – PROGRAMA ALIMENTA MARECHAL;

IV – preferencialmente, idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, como também famílias inscritas no CADÚNICO com renda mensal de até 03 (três) salários-mínimos, que tenha portador de doença ou



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica;

V – consumo de energia que não ultrapasse 250 kwh (duzentos e cinquenta quilowatts) por mês;

§ 2º. Os critérios de priorização socioeconômicos serão usados no ato da seleção na hipótese de o quantitativo de candidatos ao benefício enquadrados ser maior que previsto nesta Lei, observando-se o seguinte:

I – famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovado por auto declaração;

II – situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social, com renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

III – beneficiários do PROGRAMA ALIMENTA MARECHAL que tenham mais de 4 moradores na unidade habitacional;

§ 3º. Os cadastros das famílias serão realizados, gratuitamente, pelos técnicos habilitados da Secretaria de Assistência Social, através de entrevista social/visita domiciliar, devendo conter nos respectivos relatórios informações referentes à situação socioeconômica do núcleo familiar, possuir a assinatura do técnico (entrevistador) e do candidato a beneficiário (entrevistado).

§ 4º. Somente poderá se candidatar ao benefício desta Lei aquele que apresentar os seguintes documentos:

I – cópia da Carteira de Identidade;

II – cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – cópia de comprovante de residência em nome do beneficiário, que poderá ser suprido por declaração de residência emitida pela Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, atestando que o titular é residente no endereço, declaração essa firmada sobre papel timbrado, com nome completo, data de nascimento, endereço residencial e número do CPF do titular, datada e assinada pela autoridade emissora;

IV – comprovante de inscrição no CADÚNICO;

V – declaração de beneficiário do Programa Alimenta Marechal, emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 5º. As condições estabelecidas nesta Lei são de natureza constante, perdendo o caráter de beneficiário aquele que deixar de possuí-las, ao que o Município poderá remover os equipamentos



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

de geração de energia fotovoltaica, destinando-os a outra unidade habitacional que se enquadre nos critérios desta Lei, facultado ao Município fazer recadastramento semestral.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá promover todos os atos acessórios para a instalação do sistema de geração fotovoltaico nas unidades habitacionais de famílias de baixa renda, devidamente selecionadas conforme os critérios desta Lei, incluindo-se a realização de eventuais adequações físicas nos imóveis contemplados, notadamente quanto à estrutura para a sustentação dos equipamentos e a preparação elétrica, como também quitando eventuais débitos da unidade habitacional com a concessionária de energia elétrica, zelando ainda por sua adimplência até a efetiva instalação do sistema de geração fotovoltaico.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei serão arcadas com recursos exclusivos do Município de Marechal Deodoro, constantes de seu orçamento, podendo ser suplementados se necessários.

Art. 8º. As situações omissas que repercutam na execução da presente Lei serão reguladas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 08 de novembro de 2022.

Cláudio Roberto Ayres da Costa

Prefeito